



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao § 3, art. 15º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 15. (...). § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.”

JUSTIFICAÇÃO

A contratação pelo empregador de seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, não exclui ou diminui o risco do acidente dos empregados expostos ao perigo (como a explosivos, inflamáveis, energia elétrica, roubos, etc.). O direito ao adicional de periculosidade está previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, e art. 193, da CLT. Não pode a legislação infraconstitucional retroceder e retirar direitos já assegurados (art. 7º, caput, da CF/88, art. 26, do Pacto de São José da Costa Rica).

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas



para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.



CD/19771.4047-20